

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI-PA.

Ref.: Autos de Inquérito Civil Público n°. 05/2020-MPE/PJIM (SIMP n°. 000880-122/2020).

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem a V. Exa., com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 182, inciso III, da Constituição Estadual; artigos 25, inciso IV, “a”, e 26, incisos, I e II, ambos da Lei n°. 8.625/93; art. 52 da Lei Complementar Estadual n°. 057, de 06.07.06; e na Lei n° 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE INDENIZAÇÃO NO DANO MORAL COLETIVO**, em defesa da segurança pública no município de Igarapé-Miri e de toda a população, contra:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, em Belém/PA;

MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ n°. 05.191.33/0001/69, com sede na Tv. Generalíssimo Deodoro, s/n°. Centro, Igarapé-Miri, CEP.: 68.430-000, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **ROBERTO PINA OLIVEIRA**, de RG n°. 3922571 SSP/PA, de CPF n°. 123.643.122-72, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Sistema de Segurança Pública de Igarapé-Miri, na parte das responsabilidades dos réus, Estado do Pará e Município de Igarapé-Miri, há muito tempo vem funcionando precariamente, sendo descumpridas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública¹. Só para ter uma ideia, o contingente policial é muito reduzido, de tal forma que o todo o território municipal conta em efetivo com 07 (sete) policiais militares, os quais desdobram-se no policiamento ostensivo na zona urbana e rural, mas que na verdade, rotineiramente, só conseguem estar presentes na cidade de Igarapé-Miri, com 05 (cinco) e 02 (dois) na Vila de Maiuatá, conforme ofício nº. 098/2020-66ºPDPM, do Comando do 66º PDPM/Igarapé-Miri. Destaque-se que, muitos não fazem cursos e capacitações há anos. Treinamentos de tiros, nem pensar. Heroicamente, os policiais se viram como podem para trabalhar, mas não podem fazer tudo que lhes competem e nem serem exigidos mais do que o possível. O resultado disso é a incapacidade de enfrentarem a criminalidade à altura de seu crescimentos e complexidade, ficando a população refém de todas as espécies de violências.

Os policiais militares não fizeram nem mapa de ocorrências dos anos de 2019 e 2020, conforme ofício nº. 098/2020-66ºPDPM, do Comando do 66º PDPM/Igarapé-Miri, não havendo assim nenhum planejamento quanto às suas intervenções.

Veja-se que, a população de Igarapé-Miri é de 63.036 pessoas, segundo o IBGE, ano 2020². Sendo que a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda para o policiamento ostensivo a relação de 1 (um) policial para cada 350 pessoas, sem contar os bombeiros. Incluindo o Corpo de Bombeiros, a recomendação da ONU vai para 1 (um) policial para cada 250 habitantes. Portanto, os números de policiais lotados no município são irrisórios para atendimento da demanda de serviço. Inclusive, a carga excessiva de trabalho desses poucos policiais tem resultado no adoecimento psicológico/mental e fadiga dos mesmos. Mesmo que não se concorde com esse percentual citado, é inegável que diante da área demográfica, densidade demográfica, incidência criminal e modalidades criminais praticadas no município o quantitativo de policiais é totalmente insuficiente.

O próprio Estado do Pará é sabedor que essa quantidade é insuficiente, até porque está realizando concursos públicos para a polícia militar e polícia civil³. Sendo que, por meio do ofício de nº. 2008/2020-ASPOL/GAB.SEC/SEGUP, o

1 Fonte: https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta_pnasp.pdf Acesso em: 16.12.2021.

2 <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/igarape-miri.html> Acesso em: 17.02.2021.

3 <https://agenciapara.com.br/noticia/23833/> Acesso em: 17.02.2021.

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social informara que a equipe policial civil está completa, e que com o concurso público “...possibilitará aperfeiçoar o atendimento à população...” (textuais à fl. 115).

Por sua vez, há um déficit geral sobre o quantitativo de delegacias de polícia⁴, e quando se fala em delegacia da mulher esse quadro é muito pior. A falta de delegacia especializada da mulher tem repercutido negativamente no acesso à justiça pelas vítimas em Igarapé-Miri, sendo o quadro de subnotificação de crimes de violência doméstica e familiar enorme e real, enfrentando as mesmas embaraços de toda ordem para registrarem uma ocorrência policial e serem acolhidas. São inúmeros os relatos de própria negativa de atendimento, avolumando-se os casos de feminicídios consumados e tentados⁵. Sobre esse problema, se promoverá ação civil própria.

O enfrentamento da criminalidade no município tem sido feito com ações pontuais⁶, mediante policiamento militar vindo de Belém e, por vezes, Abaetetuba, nas quais as formas de intervenções sempre são violentas em sua maioria, resultando em mortes, sem que se faça sequer exame de pólvora combusta nas mãos dos falecidos⁷, e imperando a palavra dos policiais de que os mortos eram bandidos e que buscavam se defender dos mesmos. Assim, sem apuração, julgamento, apenas com a sentença (morte).

Os delitos de trânsito avolumam-se, sendo que também há poucos agentes de trânsito e guardas municipais para os serviços de orientação e fiscalização, não possuindo portes de armas de fogo, nem disponibilização pelo poder público municipal, de forma que acabam não realizando seus trabalhos, porque constantemente são ameaçados de mortes.

- 4 <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/12/02/em-seis-anos-efetivo-da-pm-e-numero-de-delegacias-tem-queda-no-pais-aponta-ibge.ghtml> Acesso em: 17.02.2021.
- 5 <http://www.policiacivil.pa.gov.br/pol%C3%ADcia-civil-prende-homem-por-tentativa-de-femic%C3%ADdio> Acesso em: 17.02.2021; <http://www.emaismt.com.br/artigo/253651/Mulher-e-morta-pelo-companheiro-em-Igarape-Miri--no-Para> Acesso em: 17.02.2021; <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/10/05/criminosos-invadem-casa-e-matam-mulher-a-tiros-na-zona-rural-de-igarape-miri.ghtml> Acesso em: 17.02.2020;.
- 6 <https://agenciapara.com.br/noticia/22931/> Acesso em: 17.02.2021; <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/01/27/dois-suspeitos-de-praticar-assaltos-no-para-sao-mortos-em-operacao-policial.ghtml> Acesso em: 17.02.2021; <https://ver-o-fato.com.br/tres-bandidos-morrem-em-confronto-com-a-policia-em-igarape-miri/> Acesso em: 17.02.2021.
- 7 Nesse sentido: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/10/21/operacao-da-segup-resulta-em-tres-mortes-em-igarape-miri-no-para.ghtml> Acesso em: 17.02.2021; <https://www.romanews.com.br/cidade/dois-homens-e-uma-mulher-sao-mortos-em-troca-de-tiros-com-a-pm/105724/> Acesso em: 17.02.2021; <https://portaltailandia.com/para/suspeito-e-morto-apos-troca-de-tiros-com-pm-em-igarape-miri/> Acesso em: 17.02.2021; <https://www.oliberal.com/policia/membro-de-quadrilha-de-assaltantes-foragido-e-morto-em-acao-da-policia-em-igarape-miri-1.309069> Acesso em 17.02.2021; <http://g1.globo.com/pa/para/videos/t/bom-dia-para/v/pirata-morre-em-confronto-com-a-policia-em-igarape-miri/6134254/> Acesso em: 17.02.2021.

O conselho municipal de segurança pública não está em funcionamento, nem há sequer nenhum plano de segurança pública. De forma que, a segurança pública aqui tem sido feita à base de troca de tiros e mortes, muitas sequer apuradas devidamente. Nesse sentido, a população não é chamada a participar de políticas públicas voltadas para garantia da paz e sossego público. De igual forma, outros conselhos municipais igualmente importantes não funcionam, como o da Mulher e o de Combate as Drogas.

As vítimas de crimes, sobreviventes, devem deslocar-se até Belém ou Abaetetuba para se submeterem a exames de corpos de delitos.

Muitos lugares não contam com iluminação pública e, mesmo, muitos dos que contam é precária.

A fiscalização do trânsito é um caos, fazendo inveja à Índia, com agentes de trânsito e guardas municipais sem condições de trabalhos, sendo possível ver crianças e adolescentes conduzindo veículos automotores e adultos sem capacetes. Inclusive, mais de duas pessoas numa mesma motocicleta.

Muitos estabelecimentos dançantes e bares funcionam sem licenças e/ou alvarás, especialmente na zona rural.

Muitas ocorrências deixam de serem atendidas e/ou devidamente investigadas por falta de embarcações. Sem voadeiras ou mesmo barcos, os policiais não tem como se deslocarem-se numa região tomada por ilhas, rios, lagos e furos. Isso sem contar que, as populações ribeirinhas são constantemente atacadas por “piratas” (saqueadores e latrocidias que atuam nos rios e igarapés)⁸. Inclusive, por meio do ofício de nº. 216/2019, o delegado de polícia civil ALOISIO MACHADO DA ROCHA informou que “a delegacia de Igarapé-Miri não dispõe de embarcação, fato que muito prejudica o atendimento da população ribeirinha do município” (textuais às fls. 113).

Como se não bastasse ter tranquilidade para estar nas ilhas, rios e igarapés da região, também não se tem segurança alguma para transitar nas estradas que cortam o município, porque “piratas do asfalto” ditam as regras e assaltam constantemente os transeuntes⁹.

8 <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/01/04/ribeirinhos-de-comunidade-em-igarape-miri-e-atacada-por-piratas.ghtml> Acesso em: 17.02.2021.

9 <https://folhadecameta.com/piratas-do-asfalto-metralham-carro-em-igarape-miri/> Acesso em: 17.02.2021;
<https://www.romanews.com.br/cidade/advogada-tem-carro-metralhado-por-criminosos-na-pa-151/102692/> Acesso em: 17.02.2021.

Foram expedidos ofícios para providências, os quais não surtiram efeitos práticos desejados, a não ser de realizações de operações especiais no município.

Esse descaso do Estado do Pará e do Município perpassam gestões, com constantes violações dos direitos humanos, não só dos policiais, assassinados e população em geral. Mas espera-se que se restabeleça a ordem jurídica violada, pondo um desfecho à repugnante situação elencada, razão pela qual se bate nas portas do Poder Judiciário, porto seguro dos postulados de um Estado que se almeja Democrático, Social e de Direito e sem violação dos direitos humanos.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exige o trabalho conjunto de todos os entes federativos, no sentido da implementação de políticas para a manutenção da ordem pública, garantia da incolumidade das pessoas, preservação do patrimônio e o enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas, em especial aquela que se constitui por meio de organizações criminosas. Sendo que, o Estado deve produzir condições objetivas para o acesso, por parte dos cidadãos, à prerrogativa constitucional indisponível de direito à segurança pública. Assim, buscando defender esse direito indisponível da população, não havendo melhorias nesse serviço público, propõe a presente ação civil pública.

II. DO DIREITO

A segurança pública foi alçada, na esfera constitucional, como direito fundamental e social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a fim de garantir, *ex vi* do disposto no art. 144 da CF/88, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das Polícias Civil e Militar, sendo valiosos os ensinamentos do mestre DIOGO DE FIGUEIREDO:

“A primeira expressão da atividade administrativa do Estado manifesta-se, em seus albores, no campo da segurança; mais precisamente, da segurança pública, como será examinado adiante, através de medidas restritivas e condicionadoras do exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar um mínimo aceitável de convivência social, ampliando-se até chegar à dimensão atual do Poder de Polícia.

Embora muito antigo, o Poder de Polícia veio a caracterizar o Estado liberal por se constituir no máximo de atividade interventiva que lhe reconhecia o liberalismo burguês. Entretanto, quando começaram a ruir os fundamentos do exclusivismo individualista do liberalismo, sob as pressões criadas e desenvolvidas pelo novo fenômeno – a sociedade de massa –, o Estado teve que assumir outras atividades além daquelas essenciais, tradicionalmente cumpridas, geralmente em

conexão com o exercício do Poder de Polícia, para atender às crescentes demandas de bem-estar das populações que não tinham mais condições de serem satisfeitas a contento pela livre ação da empresa privada: surgia a amplíssima dimensão interventiva das atividades de Serviços Públicos. O meio empregado como fator de garantia há de ser distinto, conforme se trate de cada um dos tipos de segurança acima referidos. Na Segurança Internacional, o fator de segurança está no uso preventivo e repressivo-dissuasório da diplomacia e no uso repressivo-dissuasório e defensivo-compulsório das forças armadas, ambos os instrumentos alocados ao Poder Executivo (federal). Na Segurança Externa, o fator de segurança, igualmente, está no uso dos mesmos instrumentos e da mesma forma que no caso da Segurança Internacional. Os valores em jogo são diversos mas os instrumentos são os mesmos. Na Segurança Interna, o fator de garantia está no uso preventivo e repressivo de todos os meios do Poder Executivo, em ações diretas e o mais imediatamente possível, e na atividade do Poder Judiciário, em ações penais contra as pessoas dos responsáveis por atos delituosos. É dentro da amplitude da Segurança Interna que se insere a esfera menor, em que o valor de referência é a convivência pacífica e harmoniosa, aquele que exclui a violência e se obtém pela manutenção de uma satisfatória ‘ordem da coisa pública’: é, por isto, a Segurança Pública” (MOREIRA, Diogo de Figueiredo Neto. Direito administrativo da ordem pública. Rio de Janeiro: Forense, 1987).

Ademais, assentou o legislador constituinte, nos §§ 4º e 5º, do aludido dispositivo, que ficaria a cargo da Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, cabendo à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, ambas subordinadas ao Governo do Estado, como perfilha o insigne MARCOS KAC:

“Convém, de logo, destacar que, existe a polícia administrativa, que é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, e a polícia judiciária, que é aquela a quem incumbe a tarefa de investigação criminal. A polícia administrativa, tem caráter eminentemente preventivo, enquanto que a polícia judiciária, é de caráter repressivo. A primeira tem por objetivo impedir ações anti-sociais, e, a segunda, visa punir os infratores da lei pena.” (KAC, Marcos. O Ministério Público na Investigação Penal Preliminar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004).

No mesmo trilhar, a Constituição do Estado do Pará, declarou, em seu art. 193, que a segurança pública é dever do Estado, sendo seu dever organizar e manter a Polícia Civil e a Militar.

Com efeito, é válido consignar, na esteira das lições do mestre HELY LOPES (*In: Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004*), que as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes

para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, uma vez que o reflexo desta atinge, em *ultima ratio*, a coletividade, a real destinatária dos poderes.

Sendo assim, se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. O administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissa a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa (direito de petição), quer na via judicial (ação de natureza condenatória de obrigação de fazer).

De outro lado, não se deve olvidar que nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal; estão nesse caso as **omissões genéricas**, em relação às quais cabe ao administrador avaliar a oportunidade própria para agir. Descortinam-se, como leciona o professor JOSÉ DOS SANTOS FILHO CARVALHO (*In: Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006*), ilegais, as **omissões específicas**, as quais ocorrem mesmo diante da expressa imposição legal no sentido do *facere* administrativo em prazo determinado, ou quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade.

Da acurada análise do caso em tela, vislumbra-se, lamentavelmente, que os réus não vem cumprindo, a contento, seu dever constitucional em Igarapé-Miri, na medida em que não disponibilizam recursos humanos, equipamentos, capacitações suficientes e adequadas. Muito menos possuem planejamento de ações, não permitindo a participação da sociedade na construção das políticas de segurança pública. Disso, resultando o caos, onde suas ações são, em sua maioria violentas, o que torna extremamente impossível **a garantia da segurança da população, repercutindo em inegáveis violações ao direito à vida, à integridade física, paz e segurança social da comunidade.**

A dotação de condições de trabalho para os policiais civis e militares, além dos agentes de trânsito e guardas municipais em garantia da segurança pública em Igarapé-Miri e o seu razoável aparelhamento é ato vinculado, que, por fixar prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da administração em face de situação concreta, não admite apreciação subjetiva de espécie alguma, sendo indispensável a exortação do festejado INGO WOLFGANG SARLET:

“No que diz com a relação entre os órgãos da administração e os direitos fundamentais, no qual vigora o princípio da constitucionalidade imediata da administração, a vinculação aos direitos fundamentais significa que os órgãos administrativos devem executar apenas as leis que àqueles sejam conformes, bem

como executar estas leis de forma constitucional, isto é, aplicando-as e interpretando-as em conformidade com os direitos fundamentais. A não-observância destes postulados poderá, por outro lado, levar à invalidação judicial dos atos administrativos contrários aos direitos fundamentais (...) O que importa, neste contexto, é frisar a necessidade de os órgãos públicos observarem nas suas decisões os parâmetros contidos na ordem de valores da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais, o que assume especial relevo na esfera da aplicação e interpretação de conceitos abertos e cláusulas gerais, assim como no exercício da atividade discricionária”(In: A Eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005).

Assim, considerando-se que a norma constitucional exige que os demandados prestem efetiva segurança pública à população. Ao não disponibilizarem pessoal adequado e suficientes, demais recursos para suas atuações, desprestigiarem o planejamento e participação da comunidade local, ou seja, a estrutura e a infraestrutura necessárias, reduziu o mesmo a nenhuma significância as normas constitucionais a respeito do assunto. Impõe-se, enfim, que o Poder Judiciário cumpra, no presente caso, sua missão institucional de guardião dos direitos e garantias fundamentais, restabelecendo a força normativa da Carta Constitucional.

Nesta senda, tem aquilatado seus julgados a jurisprudência:

“SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SE CONSTITUIR OBJETIVAMENTE NUM INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA SOCIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR. Havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em norma jurídica, e o interesse público secundário do Estado - conveniência e oportunidade do ente governamental, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, eis que aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo. O dever de oferecer segurança pública, constatado objetivamente na instrução processual é, em tese, interesse público primário da sociedade passível de ser amparado por ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a quem se confere, em lei, legitimidade ativa *ad causam* e interesse de agir” (TJMG, APCV nº 000.280.735-2/00, 5ª C. Cív., Rel. Des. Maria Elza, DJ 18.02.2003).

“AÇÃO CIVIL PUBLICA - LIMITAÇÃO A PRESOS EM PRESÍDIO - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - CABIMENTO - MULTA DIÁRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É de incumbência do agente público o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais, descabendo arguição de infringência ao princípio da tripartição dos Poderes para não fazê-lo. Em decorrência

incumbe a Administração adequar-se orçamentária e administrativamente para prestar suficientemente o serviço de Segurança Pública. Cabível aplicação de multa, por descumprimento de ordem judicial, observada a razoabilidade. Recurso provido em parte” (TJSP, APCV n° 577.697-5/1-00, 1ª C. de Dir. Púb. - Rel. Des. Danilo Panizza, Julgado em 31.07.2007).

O próprio STF já decidiu, portanto, sendo possível que o poder público seja compelido pelo poder judiciário a apresentar plano de trabalho ou/e de ações, como ocorreu ao determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elaborasse e encaminhasse ao Supremo, no prazo máximo de 90 dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses. O plano deveria conter medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação, com discussão em audiência pública¹⁰.

In casu, requer-se que sejam tomadas providências urgentes, respeitando-se a discricionariedade administrativa que decidirá como lotará mais servidores, suas quantidades, equipamentos etc., para qualidade do serviço público de segurança pública.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei n.º 13.022/2014), no seu artigo 4º também define que “é competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município”, abrangendo os bens de uso comum, de uso especial e os dominiais. Veja-se, o que não significa que não sejam indispensáveis à segurança pública, bem como os agentes de trânsito municipal. Ainda, que jamais podem continuar executando suas funções sem condições de trabalhos.

O que se pretende é que os demandados cumpram a Constituição Federal e cessem as violações de direitos que estão dando causa.

III. DO DANO MORAL COLETIVO

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado. E daí nasce a pretensão de ver tal dano reparado.

10 <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449833&ori=1> Acesso em: 17.02.2021.

Consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CR, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No que diz respeito ao dano moral, trata-se de fenômeno que pode acometer tanto um indivíduo em específico, como grupamentos sociais expressivos, ou mesmo a sociedade como um todo (dano moral coletivo ou difuso), sendo que em ambos os casos a indenização é devida.

O dano moral coletivo configura-se, portanto, quando a ação danosa, mais do que diminuir e fragilizar a Administração, resulta na frustração deliberada de um ideal coletivo que abala a imagem e a credibilidade do ente público, incutindo no povo a ideia de desmazelo dos gestores diante das necessidades dos administrados.

No ponto, é oportuno trazer à colação a lição do Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS a esse respeito:

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. [...] Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade.

No mesmo sentido, colhe-se a lição de CARLOS ALBERTO BITAR FILHO, para quem:

[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

No caso em tela, os requeridos, afastando-se do interesse público, deram causa a toda essa situação lesiva, por ação e omissão, de insegurança pública.

Daí, portanto, a presença do dano moral coletivo, dedutível da lastimável situação de degradação ambiental por anos, com conivência do município. Visível, assim, que tais comportamentos devem ser reparados civilmente, observados os marcos compensatórios e punitivos (*punitive damages*).

Nesse quadro, pretende-se não só ver compensado o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública, mas também punir o infrator pelo ato, o que encontra eco na *teoria do valor do desestímulo (punitive damages)*, observado, em todo caso, o direito de regresso em face do agente público causador do dano e do violador das normas de segurança pública.

In casu, os requeridos mantêm-se inertes, colocando em risco permanente à sociedade, tendo em vista que o serviço de segurança pública é precário e realizado de forma improvisada mediante ações pontuais, marcadamente violentas. É o que verifica-se no território municipal de Igarapé-Miri.

IV. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Busca-se as condenações dos Requeridos em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº. 7.347/85, que prevê:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) para, initio litis, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Resta extreme de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar insegurança pública e

serviços públicos de qualidade aos municípios.

Quanto aos requisitos, ressalta-se estarem amplamente demonstrados. Assim, repita-se, o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de existência do direito invocado, está consubstanciado nos documentos acostados aos autos. O requisito do *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) resta demonstrado pelo fato de a permanência da situação ilícita retratada na presente ação civil pública ensejar que, a cada dia, continuem e agravem a situação de insegurança reinante.

O Novo Código de Processo Civil prevê nos arts. 294, 297 e 300 a Tutela Provisória nos termos seguintes.

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária

presteza”. (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268).

Neste sentido, a jurisprudência: “Agravo. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovimento do recurso (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999)”

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais festejado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que “qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional”. (MARINONI, LUIZ GUILHERME. A Antecipação da Tutela, 7.ª ed. ver. amp., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272).

Todavia, importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, em seus art. 311, passou a tratar especificamente da chamada TUTELA DE EVIDÊNCIA, cuja hipótese de concessão prevista no seu inciso IV, se amolda com precisão ao presente caso:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nos termos do art. 311, IV do NCPC se a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ao juiz caberá a concessão da tutela provisória da evidência.

Nessa nova esteira processual, inarredável que nos presentes autos encontram-se presentes provas documentais mais do que suficientes do fato constitutivo do direito, in casu, a necessidade dos réus cumprirem suas responsabilidades, não dispondo os mesmos de quaisquer elementos capaz de gerar dúvida razoável a esse respeito.

Outrossim, ainda que não entenda V. Exa., os pressupostos que autorizam a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão amplamente comprovados

nos autos, senão vejamos:

O art. 300 do NCPC preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O contrário, seria admitir que a omissão e ações nocivas do poder público permaneçam.

Por todas as razões expostas na presente ação, o Ministério Público requer a TUTELA PROVISÓRIA pretendida inaudita altera pars.

Desta forma, impõe-se a concessão de tutela de urgência para que:

1) o Município de Igarapé-Miri:

- a) reative e coloque em funcionamento o Conselho Municipal de Segurança Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b) realize concurso para os cargos de guarda municipal e agente de trânsito municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nomeando-os no prazo legal;
- c) elabore plano municipal de segurança pública, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- d) realize diagnóstico da situação em que se encontra a segurança pública, no prazo de 20 (vinte) dias;
- e) realize audiências públicas sobre segurança pública com a população, duas ao ano, no mínimo, uma em cada semestre;
- f) determine, imediatamente, os fechamentos de todos os estabelecimentos dançantes e bares que funcionem sem alvarás e/ou licenças ambientais, fiscalizando-os para que os mesmos não reabram;
- g) crie e coloque em funcionamento do conselho municipal de combate às drogas, no prazo de 90 (noventa) dias;
- h) disponibilize armas de fogos, munições e coletes para a guarda municipal, além de uniformes e demais equipamentos de segurança, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- i) exija, imediatamente, alvarás e licenças para funcionamentos dos hotéis e pousadas do município, de livro de registros dos hóspedes e realize fiscalização permanente para que não hospedem menores desacompanhados dos pais e responsáveis;
- j) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano para implementação e execução da iluminação pública em toda área urbana e rural, onde existam comunidades, executando-o em 160 (cento e sessenta) dias;
- l) realize campanha permanente sobre segurança pública para a população, excluindo-se disso as voltadas a publicidade de ações governamentais na área;

m) desenvolva políticas de prevenção ao crime que tenham como público-alvo, principalmente, as crianças e os adolescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, tais como programas de educação nas escolas, que trabalhem na elaboração de medidas que visem a redução das ações violentas; criação de programas de profissionalização e lazer, com o objetivo de ocupar os jovens no período extraclasses evitando, dessa forma, o seu envolvimento com atividades ilícitas; e programas direcionados aos autores de atos infracionais para diminuir a chance de eles cometerem um novo ato infracional;

n) disponibilize embarcações tipo barco e voadeiras para os trabalhos da guarda municipal, no prazo de 60 (sessenta dias).

2)-o Estado do Pará:

a) lote mais policiais militares no município de Igarapé-Miri, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) lote mais policiais civis no município de Igarapé-Miri, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) disponibilize embarcações tipo barco e voadeiras para os trabalhos da polícia militar e civil no território municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

e) disponibilize a realização de exames periciais de crimes envolvendo violência física e sexual no município de Igarapé-Miri, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) que a polícia militar e polícia civil apresentem relatório no prazo de 10 (dez) dias a Promotoria de Justiça de qualquer intervenção policial em que ocorra morte, inclusive devendo comunicar o fato imediatamente ao ministério público, especialmente tendo em vista que os inúmeros casos que tramitam, sem conclusão, em que não se sabe se as mortes ocorreram no estrito cumprimento de dever legal ou legítima defesa;

g) realize campanha permanente sobre segurança pública para a população, excluindo-se disso as voltadas a publicidade de ações governamentais na área;

h) determine e oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde, imediatamente, a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais no município de Igarapé-Miri, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. Também, que os órgãos de polícia técnico-científica documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, especialmente o laudo de local de crime e o exame de necrópsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente. Sendo que, os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão devem ser juntados aos autos e armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança;

i) determine, imediatamente, que a Polícia Militar faça e lavre mapa de ocorrências de suas atuações no município de Igarapé-Miri.

3) Município de Igarapé-Miri e Estado do Pará, conjuntamente:

a) instalem câmeras de segurança em pontos estratégicos do território municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

b) realizem operação, uma vez ao mês, no mínimo, para autuações dos infratores e para apreensões de todos os veículos automotores que estejam circulando sem documentação regular no território municipal e conduzidos por pessoas sem habilitação ou permissão para direção de veículo automotor;

c) criem de postos de fiscalizações/guaritas da polícia militar e DETRAN nas entradas de acesso por estradas da sede do município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

e) promovam formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública que trabalham no município de Igarapé-Miri, em consonância com a matriz curricular nacional, inclusive guardas municipais e agentes de trânsito;

Ainda, determinando que em caso de descumprimento injustificado de cada uma das medidas liminares deve redundar nas condenações dos demandados ao pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

V. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer a Vossa Excelência:

I - seja a presente ação recebida, atuada e processada na forma e no rito ordinário, previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº. 7.347/ 85;

II - que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do art. 236 e ss do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

III - **liminarmente**, sejam os demandados, notificados para se manifestarem acerca da Tutela Antecipatória de Urgência, requeridas, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8.437/92, combinado com art. 1º da Lei nº. 9.494/97;

IV - **liminarmente**, Que, após recebimento ou não das manifestações dos demandados, indicada no item III acima, ao final do prazo ali estabelecido, que

Vossa Excelência, acolha o pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela de Urgência, determinando que os demandados, cumpram suas obrigações, nos prazos requeridos.

V - a citação do Réu Estado do Pará, na pessoa de seu representante legal, para no prazo da Lei, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, na forma do art. 187 da Constituição do Estado do Pará, a Procuradoria Geral do Estado; e a do Município de Igarapé-Miri, por seu prefeito municipal ou procurador geral do jurídico, no endereço descrito na presente inicial;

VI - e, ao final, seja a ação julgada procedente, para determinar ao demandado que cumpra todas suas obrigações elencadas, em definitivo, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, a ser indicado o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – a condenação no dano moral coletivo, a ser arbitrado por V. Exa. em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

VIII - a dispensa do pagamento de custas processuais iniciais, eis que se trata de ação proposta pelo Ministério Público, em face do disposto no art. 18 da Lei nº. 7.347/85 e art. 87 da Lei nº. 8.078/90;

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova, em direito admitidos, sobretudo a documental, pericial e a testemunhal, cujo rol, sendo necessário, será apresentado oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para efeitos meramente fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

N. Termos,
P. Deferimento.

Igarapé-Miri-PA, 18 de fevereiro de 2021.

NADILSON PORTILHO GOMES
Promotor de Justiça Titular de 3ª Entrância,
Resp. pelo cargo de PJ de Igarapé-Miri

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Autos de Inquérito **Civil** Público nº. 03/202-MP/PJIM (SIMP nº. 000880-122/2020).